

***RELAÇÕES COMERCIAIS  
ENTRE TOMADORES E PRESTADORES  
DE SERVIÇOS***

***Oswaldo R. Fernandes  
Engenheiro Florestal  
Ibaiti Florestal  
Nov/08***

# 1. INTRODUÇÃO

- **1776 - Adam Smith – Londres:** divisão de tarefas resultou numa especialização do trabalho, com sensível ganho de velocidade na produção e redução dos custos operacionais.
- **1976 - A Máquina que Mudou o Mundo:** “O Carro Moderno é quase inimaginavelmente complicado. Um modelo típico compõe-se de mais de 10 mil peças, cada uma tendo que ser projetada e produzida por alguém”.
- **2002 – Edição Michaelis: Terceirização** “delegar, a trabalhadores não pertencentes ao quadro de funcionários de uma empresa, funções exercidas, anteriormente, por funcionário da mesma empresa”

## 2. DIAS ATUAIS

- **Setor Aeronáutico** - Boeing 777 - 132.500 projetos específicos – 300.000 peças - 1.700 construtores - 37 países.
- **Setor Imobiliário:** terreno > demolição > terraplanagem > projeto arquitetura > projeto executivo > cálculos estruturais > prospecção > fundação > concreto usinado > publicidade > venda > financiamento
- **Setor da Saúde:** tratamento médico-hospitalar > transporte especializado > Exames clínicos em laboratórios conveniados

# 3. TERCEIRIZAÇÃO NO ESTADO

➤ A prática da terceirização vem sendo cada vez mais adotada em todos os níveis de governo do País, como instrumento de melhoria da eficiência, qualidade, controles e custos dos serviços institucionais.

- Segurança Pública
- Educação
- Comunicação
- Transporte
- Saúde
- Habitação

## 4. EVOLUÇÃO NORMATIVA

**Lei no. 6.019, de 1974** – Não formam vínculos empregatícios com o tomador os trabalhos temporários

**Lei no. 7.102, de 1983** - Terceirização dos serviços de vigilância bancária

**Lei no. 9.472, de 1997** - Organização dos serviços de telecomunicações - Criação e funcionamento de um órgão regulador

## 4. EVOLUÇÃO NORMATIVA

- Emenda Constitucional no. 8, de 1995”, art. 83, Parágrafo Único: Concessão de serviço de telecomunicação é a **delegação** de sua prestação, mediante contrato, por prazo determinado, no regime público, sujeitando-se a concessionária aos riscos empresariais, remunerando-se pela cobrança de tarifas dos usuários ou por outras receitas alternativas e responde diretamente pelas suas obrigações e pelos prejuízos que causar.

## 4. EVOLUÇÃO NORMATIVA

- A concessionária de serviços de telecomunicações, por sua vez, goza de autorização para **delegar** atividades, para obtenção dos melhores resultados.
- Já em seu art. 94, diz que a concessionária poderá empregar, na execução dos serviços, equipamentos e infra-estrutura que não lhe pertençam; contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço, bem como a implementação de projetos associados.

## 4. EVOLUÇÃO NORMATIVA

**Decreto no. 2.271, de 1997** - “Dispõe sobre a contratação de serviços terceirizados pela Administração Pública Federal”

**Decreto 3.685, de 2001** - “Estabelece requisitos para a contratação de serviços de certificação digital pelos órgãos públicos federais e dá outras providências”.

**Resolução 3.110, 2003 (Banco Central)** - “Especifica as atividades que os bancos e demais integrantes do sistema financeiro estão autorizados a terceirizar”.



## 4. EVOLUÇÃO NORMATIVA

Lei no. 11.079, de 2004 - Parcerias Público-Privadas é uma legislação que regulariza a transferência de serviços inerentes à administração pública à empresas particulares.

Estado de São Paulo – PPP - Lei no. 11.668, de 1994, “Na modalidade PPP as empresas privadas executam e operam serviços e são remuneradas pelo Estado em um prazo entre 05 e 35 anos”.

Dentre outras áreas que apresentam potencial para projetos de PPP, destacam-se: saúde, saneamento, educação, presídios e governo eletrônico.

## 5. EMUNCIADO 331 DO TST

Súmula 256, de 1986 – Justiça do Trabalho – Manifestou primeira reação a trabalhos terceirizados:

“Contrato de Prestação de Serviços. Legalidade. Salvo os casos de trabalho temporário e de serviços de vigilância, previsto nas Leis 6.019 e 7.102, é ilegal a contratação de trabalhadores por empresa interposta, formando-se vínculo empregatício diretamente com o tomador de serviços”.

## 5. EMUNCIADO 331 DO TST

Súmula 331, com a redação que lhe foi dada pela Resolução 121/2003, estabelece:

“III – Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de vigilância e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta”.

## 5. EMUNCIADO 331 DO TST

Dessa forma, a legislação atual desenvolve raciocínio ilógico e contraditório, por proclamar que *“a contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal”* e, logo em seguida admitir que sejam utilizados *“serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a personalidade e a subordinação direta”*.

Além desta dualidade de interpretação da Lei, permanece sem definição o significado de *“atividade-fim”*, tarefa deixada a cargo do julgador no caso concreto.

## 6. PROJETO DE LEI

- Art. 1º. É legítima a contratação de trabalhadores por empresas interpostas
- Art. 2º. Não formam vínculo empregatício com o tomador de serviços os trabalhos temporários (Lei 6.019/74), serviços de vigilância (Lei 7.012/73), de conservação e limpeza, bancários, de saúde, além de outros de natureza técnica especializada, desde que não caracterizadas a personalidade e a subordinação direta.

## 6. PROJETO DE LEI

- Art. 3º. A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, para a prestação de serviços em órgãos públicos, empresas estatais e de economia mista e privada, não gera vínculo de emprego com o tomador de serviços (Constituição, art. 37,II).
- Art. 4º. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade solidária do tomador de serviços, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e integrem o título executivo judicial (art. 71 da Lei 8.666/93).

## 6. PROJETO DE LEI

- Art. 5º. Ao tomador de serviços compete reter, dos pagamentos devidos à empresa prestadora de serviços, os valores correspondentes à contribuição previdenciária a cargo do empregador e ao FGTS, e outras de natureza social, bem como as parcelas relativas a impostos, conforme previsto em lei.
- Parágrafo Único. A falta de recolhimento aos cofres públicos das importâncias retidas, dentro dos prazos legais, implica no crime de apropriação indébita previsto pelo Código Penal.
- Art. 6º. Esta lei entrará em vigor na data da publicação, revogadas as disposições em contrário.